



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Recurso nº : 153.949
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : RÁDIO TV CAXIAS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.206

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL

A contagem do prazo decadencial para a reconstituição do crédito tributário objeto de lançamento anulado por vício formal, inicia na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

PREJUÍZO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 1990.

Por falta de previsão legal, incabível, no ano-calendário 1990, a compensação de prejuízos fiscais referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF ocorrida em 1990.

NEGADO provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por RÁDIO TV CAXIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly representing the name of the official mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

Recurso nº : 153.949
Recorrente : RÁDIO TV CAXIAS S.A

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Rádio TV Caxias SA. – CNPJ nº 88.655.774/0001-00 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 10-9.116, de 26 de julho de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que julgou procedente o auto de infração de IRPJ objeto deste processo.

O auto de infração refere-se ao ano-calendário 1990. A infração apurada foi compensação indevida de prejuízos fiscais, por insuficiência de saldo acumulado.

Informa o autuante que o crédito tributário está sendo reconstituído, nos termos dos arts. 149, IX, e 173, II, do CTN, em face de ter sido cancelado o lançamento original, por vício formal, lançamento esse integrante do processo administrativo nº 11020.000927/93-28, apenso a este processo.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta a preliminar de decadência, por o lançamento ter sido efetuado após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN;

b. alega não se aplicar no caso em concreto o início da contagem do prazo decadencial pelo disposto no inciso II do mesmo diploma legal (da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado), uma vez que a irregularidade presente na notificação de lançamento original (ausência da indicação do cargo ou função do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e o número de matrícula) não é capaz de determinar a anulação do auto de infração, por vício formal, sendo passível de saneamento, conforme determina o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

c. no mérito, apresenta extenso arrazoado para demonstrar ter direito à imediata dedução da diferença IPC/BTNF ocorrida no ano-base 1990, por ser inconstitucional e ilegal o diferimento determinado na Lei nº 8.200, de 1991;

d. acresce que, na hipótese de não ser reconhecido o direito à dedução integral da referida parcela, o máximo que o Fisco poderia lançar seria o imposto postergado, em obediência ao que dispõem o art. 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Analisando o feito, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 10-9.116, de 26 de julho de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

PAF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

Declarado nulo o lançamento, por vício formal, dispõe o Fisco de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão, para efetuar novo lançamento, por força do art. 173, inciso II, do CTN. PAF. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Não há como conhecer de alegações que visam rediscutir matéria já apreciada, em caráter definitivo, no âmbito administrativo.

DECLARAÇÃO DE REDIMENTOS. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Não é possível acatar, em sede de lançamento de ofício, a dedução ou exclusão de valores estranhos ao objeto da autuação, visto que tal procedimento representaria a retificação da declaração de rendimentos, após o início da ação fiscal.

Inconformada, a interessada apresentou recurso a este Conselho, em que repete os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Decadência

Incabível a alegação de decadência apresentada pela recorrente, uma vez que o auto de infração – atinente a renovação da exigência de crédito tributário anteriormente constituído, cujo lançamento foi anulado, por vício formal – foi devidamente cientificado antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

O lançamento anulado estava consubstanciado na notificação de lançamento constante da fl. 05 do processo administrativo nº 11020.000927/93-28 a este apenso. Como se vê na decisão de fls. 09/11 do mesmo processo, a anulação se deu por vício formal, ante a falta de identificação da autoridade responsável pela emissão da notificação.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173, inciso II, que:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(.....);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A interessada foi cientificada da anulação do lançamento original em 15/09/1997 (fl. 13 do processo apenso) e, antes de decorridos 5 (cinco) anos, em 01/03/2002, recebeu a ciência do auto de infração consubstanciando a renovação do lançamento. Logo, não ocorreu a alegada decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

A Recorrente alega que o motivo da anulação do lançamento original não representa vício de forma, por ser passível de saneamento, conforme disposição do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O art. 142 do CTN prevê os elementos essenciais – intrínsecos - ao lançamento, quais sejam: a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. Sem a delimitação precisa desses elementos não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. Já a formalização do lançamento se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração. Nesse momento deverão estar presentes os requisitos formais – extrínsecos - do lançamento, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, vício formal ou vício de forma "é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica". (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 14ª edição, 1998, p. 864).

Dessa forma, não tenho dúvida de que a anulação do lançamento, no caso em concreto - de falta de identificação da autoridade responsável pela emissão da notificação de lançamento -, se deu por vício de forma.

E como também não houve novação na exigência anterior, mas apenas a reconstituição do lançamento, com a devida correção do vício de forma existente, aplica-se a disposição do art. 173, II, do CTN.

Sou por indeferir a preliminar de decadência.

Mérito

O fundamento da autuação foi compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário 1990. Isso porque, na declaração de rendimentos, na linha 31 do quadro 14 (fl. 19), a empresa compensou prejuízo de Cr\$ 8.840.857,00, quando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000711/2002-32
Acórdão nº : 107-09.206

pelo controle informatizado da SRF, o saldo de prejuízos era de apenas Cr\$ 4.409.759,00.

Como facilmente se extrai da análise do Demonstrativo Sapli (fl. 08), em especial do índice de correção adotado para o ano-calendário 1990 - de 9,4512 -, a divergência entre o valor do prejuízo compensado pelo contribuinte e o valor admitido pela SRF está na diferença de correção monetária IPC/BTNF.

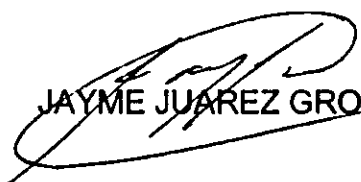
Para a compensação efetuada no próprio ano-calendário 1990, a legislação do IRPJ não autoriza a correção dos prejuízos pelo IPC. Apenas com a edição da Lei nº 8.200, de 1991, e, em especial do Decreto nº 332, de 1991, é que foi autorizada a correção monetária dos prejuízos, no ano-calendário 1990, pelo IPC. Nos termos do art. 40, § 1º, do referido Decreto, a diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais ocorrida em 1990 poderia ser compensada em quatro períodos-base, a partir do ano-calendário 1993.

Assim, por falta de previsão legal, não se pode admitir a compensação em causa, no ano-calendário 1990. Quanto aos alegados efeitos da postergação, não há no processo elementos que demonstrem a possibilidade da compensação nos anos-calendário seguintes.

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.


JAYME JUAREZ GROTTTO